



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Gaspar

Rua Prefeito Julio Schramm, 33 - Bairro: Sete de Setembro - CEP: 89114900 - Fone: (47) 3217-8237 - Email:
gaspar.civell@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0300603-23.2016.8.24.0025/SC

AUTOR: ALTOSUL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial aforado por ALTOSUL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP, a qual teve seu processamento deferido no ev. 7.

Recebido o plano de recuperação, houve aprovação em Assembleia de Credores (ev. 140).

Em razão da ausência de pagamentos aos credores, na forma da decisão de ev. 180, a recuperação judicial foi convolada em falência.

A recuperanda interpôs recurso de Agravo no ev. 243, o qual foi conhecido e provido (ev. 287), para o fim de cassar a decisão de ev. 180 e determinar o prosseguimento da recuperação judicial.

Na decisão de ev. 293, foi recebido o novo Plano de Recuperação Judicial (ev. 265).

Convocou-se Assembleia Geral de Credores para os dias 20/09/2022 (1ª convocação) e 30/09/2022 (2ª convocação). Em segunda convocação, houve aprovação do Plano de Recuperação Judicial em todas as classes de credores (ev. 405).

Manifestação do Ministério Público no ev. 412 e do Município de Gaspar no ev. 418.

A recuperanda se manifestou nos eventos 420-422 e, por sua vez, a administradora judicial se manifestou no ev. 424.

Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório.

DECIDO:

Da Aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores

O plano de Recuperação Judicial foi apresentado no ev. 265, doc. 2. Entretanto, tendo em vista os debates na assembleia de credores, a recuperanda apresentou modificações ao plano anteriormente proposto, com proposta de pagamento à vista, de 30% do valor de face dos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Gaspar

créditos listados, sem correção, no prazo de 30 dias após a homologação judicial. Ainda, comprometeu-se a retirar a condicionante prevista no item 5.6 do Plano Modificativo de Recuperação Judicial, o qual previa a efetivação na posse e titularidade dos direitos de uso do imóvel sede do estabelecimento.

Diante da análise da Ata da Assembleia de Credores de ev. 405, doc. 2, verifica-se que os *quóruns* mínimos previstos nos arts. 37, § 2º e 45, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005, imprescindíveis para a instalação da assembleia e deliberação, foram observados.

Ademais, da referida ata se extrai que o plano apresentado pela recuperanda foi aprovado pelos credores em todas as suas classes, conforme segue:

a) CLASSE I – TRABALHISTAS, Num total de 1 credor presente, obteve 1 voto SIM, representando 100% dos presentes, desta forma restando APROVADO NESTA CLASSE;

b) Classe III - Credores quirografários. Num total de 7 credores presentes, obteve 4 votos SIM, representando 57,14% dos presentes e 3 votos NÃO, representando 42,86%. Em relação aos valores, aprovaram o plano 50.62%, representando o valor de R\$ 633.419,22, e reprovaram o plano 49.38%, representando o valor de R\$ 617.884,68, desta forma restando APROVADO NESTA CLASSE.

c) Classe IV - Credores ME/EPP. Num total de 7 credores presentes, obteve 7 votos SIM, representando 100% dos presentes e 0 votos NÃO, representando 0%. Em relação aos valores, aprovaram o plano 100%, representando o valor de R\$ 13.770,87, e reprovaram o plano 0%, representando o valor de R\$0,00, desta forma restando APROVADO NESTA CLASSE..

Observo também que foi respeitado o contido no artigo 42 da Lei 11.101/2005 (voto favorável de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia geral).

Das Objeções

De início, vale lembrar que a análise pelo juízo acerca das objeções ao plano de recuperação (art. 55 da Lei 11.101/05), não diz respeito à questões pertinentes à viabilidade econômica do plano de recuperação, vez que estas são de incumbência exclusiva dos credores que atuam junto à assembleia geral, órgão que detém total soberania sobre tal matéria. Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. INSURGÊNCIA DE UM DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS. POSTULADO O CONTROLE JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, QUANTO AO DESÁGIO, PRAZOS DE CARÊNCIA E À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. PLANO APROVADO POR ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INEXISTÊNCIA DE SUSCITAÇÃO DE VÍCIO NA SUA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO INCURSIONAR EM MATÉRIAS RELATIVAS À ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. PRECEDENTES. RECLAMO DESPROVIDO, NESTES TEMAS. PRETENDIDA A LIMITAÇÃO TEMPORAL DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES JÁ HOMOLOGADAS DO PLANO DE SOERGIMENTO. CONHECIMENTO OBSTADO. DECISÃO AGRAVADA QUE



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Gaspar

NÃO ANALISOU A TEMÁTICA. ADEMAIS, PEDIDO DO AGRAVANTE VINCULADO A EVENTO FUTURO E INCERTO. AUSENTE ILEGALIDADE A JUSTIFICAR O INCURSIONAMENTO. RECLAMO DESPROVIDO, NESTA PARTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5000011-32.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 09-06-2022).

No caso dos autos, verifico que houve objeções por vários dos credores (ev. 346, 348 e 354), as quais se referem, em sua maioria, à viabilidade econômica do plano apresentando, notadamente quanto às condições de pagamento, o que, como já mencionado, não podem ser revistas pelo juízo. Entrementes, tenho que alguns dos pontos suscitados pelos impugnantes merecem análise judicial, porquanto extrapolam a questão econômica. Passo, assim, à análise de tais matérias.

Deságio e ausência de correção monetária

Os impugnantes sustentam que a previsão de deságio de 70% em relação aos créditos dos credores quirografários seria desproporcional, configurando excessivo sacrifício patrimonial aos credores.

Não obstante as alegação dos credores, vale ressaltar que a previsão de deságio dos créditos, ainda que na importância de 70%, mostra-se medida necessária para viabilizar o restabelecimento das empresas em recuperação. Ademais, havendo aprovação da Assembleia de Credores, que detém autonomia para deliberar a respeito, não há que se falar em ilegalidade. Nesse sentido, os seguintes julgados:

RECUPERAÇÃO. PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA. HOMOLOGAÇÃO. [...] CLASSE DE CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS. DESÁGIO DE 80%, CARÊNCIA DE 24 MESES DA HOMOLOGAÇÃO E PAGAMENTO EM 56 PARCELAS, COM CORREÇÃO PELA TR. DECISÃO ASSEMBLEAR SOBERANA EM TAL ASPECTO, ANTE A LIVRE NEGOCIAÇÃO ENTRE OS CREDITORES E AS RECUPERANDAS E A AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES, ABUSO OU FRAUDE, HIPÓTESES ESTAS QUE EXCEPCIONALMENTE ENSEJARIAM A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. Ao passo que a decisão da assembleia geral de credores é absoluta no que toca ao retrato, materializado no plano de recuperação judicial, de viabilidade econômica da sociedade recuperanda, o Judiciário apenas pode exercer o controle de legalidade em situações muito excepcionais, como, por exemplo, no repúdio à ilegalidade, fraude e abuso de direito. A livre disposição negocial entre recuperanda e credores em assembleia (direito patrimonial) não passa pelo crivo do Judiciário. Não se antevê a presença de ilegalidade ou abuso na deliberação assemblear pela ocorrência de deságio no patamar de 80%, assim como parcelamento do débito em 56 prestações, com correção pela TR, porque se trata de circunstância aplicada a todos os credores da mesma subclasse, sem preferência a qualquer deles em desprestígio da insurgente. A jurisprudência ratifica o uso da TR como fator de correção monetária, desde que expressamente pactuada. "Nenhuma recuperação de empresa se viabiliza sem o sacrifício ou agravamento do risco, pelo menos em parte, dos direitos de credores" (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa. 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 371). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4029385-18.2019.8.24.0000, de Tubarão, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 07-05-2020) grifei.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO MODIFICADO E APROVADO EM SEGUNDA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Gaspar

CONVOCAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. AGRAVO INTERPOSTO POR CREDOR FINANCEIRO DETENTOR DE CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. DESÁGIO DE 85% E PRAZO DE 120 MESES AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS FINANCEIROS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. CONDIÇÕES ANÁLOGAS ADMITIDAS PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. "A recuperação judicial deverá ser 'capaz de restabelecer o curso normal das coisas, retornando o risco da atividade ao seu titular'; a viabilidade, por sua vez, 'deve ser demonstrada no processo para que se possa conceder a recuperação judicial'. A superação da crise econômico-financeira é, desta feita, o objetivo primordial da recuperação judicial" (Juíza de Direito da Vara Comercial de Brusque, Dra. Clarice Ana Lanzarini, em dissertação de mestrado apresentada em março/2019 sob o título "Instrumentos jurídico-econômicos para reestruturação da empresa em crise à luz da sustentabilidade: perspectiva brasileira e européia"). O Judiciário só pode exercer o controle de legalidade em situações excepcionais, se comprovadas ilegalidade, fraude ou abuso de direito. "Nenhuma recuperação de empresa se viabiliza sem o sacrifício ou agravamento do risco, pelo menos em parte, dos direitos de credores" (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa. 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 371). [...] (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4002968-62.2018.8.24.0000, de Otacílio Costa, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 09-05-2019).

De igual forma, o pagamento dos valores sem correção monetária, desde que aprovado pela Assembleia de Credores, não encontra óbice para a homologação. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE SOERGUMENTO. [...] ADEMAIS, IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE DO DESÁGIO E DA AUSÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. REBELDIA IMPROVIDA (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5003368-54.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Carlos Carstens Kohler, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 06-07-2021).

E do seu inteiro teor ainda se extrai:

De igual sorte, as alterações a respeito da inexistência de correção monetária e previsão de juros moratórios caem por terra, mormente porquanto referidas matérias guardam respeito a aspectos negociais estabelecidos na Assembleia-Geral de Credores. Logo, não se verificando qualquer violação a lei e, tampouco, abusividade de direito, entendo que a decisão deve ser preservada nesse ponto, sob pena de violação à decisão soberana da assembleia. (grifei)

Alienação dos ativos

As impugnações tratam ainda da impossibilidade de alienação de ativos da recuperanda sem autorização judicial. Em relação a tal matéria, verifica-se que o plano de recuperação prevê a possibilidade de "*transferência integral do capital social; ou alienação dos seus ativos; ou a incorporação*" (ev. 405, doc. 2). Outrossim, na petição de ev. 422 a recuperanda esclarece que "*o pagamento ocorrerá apenas pela cessão das cotas sociais da pessoa jurídica*".

Dessarte, verifica-se que no plano de recuperação homologado inexistente a previsão, em dissonância da previsão legal, acerca da alienação de ativos. Quanto à matéria, ressalto que a sua aplicação e interpretação deve se dar necessariamente pelo prisma do art. 66 da lei n. 11.101/05.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Gaspar

Novação em relação aos coobrigados

Conforme exposto na Assembleia de Credores, o representante da recuperanda requereu "a extinção das execuções, inclusive em face dos sócios, visto que já foram todas frustradas (sócios não possuem bens)" (ev. 402, doc. 2).

Acerca da matéria, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA PLANO DE RECUPERAÇÃO. RECURSO DE CREDOR. CLÁUSULAS QUE PREVEEM SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA SÓCIOS, GARANTIDORES, AVALISTAS OU FIADORES, BEM COMO EXIMEM DE QUALQUER OBRIGAÇÃO FUTURA SÓCIOS, ADMINISTRADORES E DIRETORES DURANTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRARIEDADE LITERAL AO ART. 49, §1º, DA LEI N. 11.101/2005, AO ENUNCIADO N. 581 DA SÚMULA DO STJ E AO PRECEDENTE FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL N. 1.333.349/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, QUE SEDIMENTOU A SEGUINTE TESE: "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES NEM INDUZ SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA TERCEIROS DEVEDORES SOLIDÁRIOS OU COOBRIGADOS EM GERAL, POR GARANTIA CAMBIAL, REAL OU FIDEJUSSÓRIA, POIS NÃO SE LHEM APLICAM A SUSPENSÃO PREVISTA NOS ARTS. 6º, CAPUT, E 52, INCISO III, OU A NOVAÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 59, CAPUT, POR FORÇA DO QUE DISPÕE O ART. 49, § 1º, TODOS DA LEI N. 11.101/2005". IMPERATIVA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA PARA DECLARAR A NULIDADE DAS REFERIDAS CLÁUSULAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4009498-82.2018.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Dinart Francisco Machado, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 12-05-2022).

Além do que, o § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/05 é claro ao dispor que "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso", razão pela qual entendo ser inviável a homologação do plano de recuperação judicial no que concerne a tal pretensão, vez que contrária à legislação aplicável ao caso em comento. Porém, o afastamento de tal disposição não impede a homologação do plano, desde que expurgado o vício, mediante a não homologação do ponto específico.

Certidões negativas de débitos tributários

Analisadas as impugnações dos credores em relação ao plano de recuperação judicial, entendo necessário discorrer acerca de imprescindível questão para a homologação do plano, qual seja, a apresentação pela empresa recuperanda das certidões negativas de débitos tributários.

O art. 57 da Lei n. 11.101/05 prevê que "após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional".

Ocorre que tal disposição de lei vem sendo relativizada pelos tribunais nacionais,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Gaspar

uma vez que tal exigência inviabilizaria a homologação de grande parte das recuperações judiciais, visto que os débitos fiscais, por vezes, se acumulam de tal forma que a exigência da quitação destes se mostra empecilho intransponível à sociedade recuperanda.

Outrossim, observo que o espírito da Lei, expressamente previsto no art. 47, é "*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*". Logo, tal escopo somente é atingido se forem possibilitados à empresa em crise financeira meios efetivos para que esta seja superada, sendo certo que a exigência imposta no art. 47 acima transcrito impõe dificuldades à homologação do plano de recuperação, razão pela qual deve ser relativizada. Nessa senda, colho aresto do STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de: (I) ser "desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 21/8/2013); e (II) mesmo com o advento da legislação federal que possibilitou o parcelamento de dívidas tributárias de empresas em recuperação judicial, prevalece a competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes. 3. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.871.079/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 10/6/2022.) (Sem grifos no original).

Não obstante a fundamentação acima, depreende-se da ata da Assembleia de Credores que a recuperanda se dispõe a apresentar posteriormente as certidões negativas de débitos fiscais (30 dias após a homologação do plano - vide ev. 402, doc. 2). Vale dizer, de todo modo, que o cumprimento de tal obrigação se dará após a homologação do Plano de Recuperação.

Condicionante relativa ao imóvel

Por fim, para discussão ainda acerca do direito real de uso do imóvel objeto de concessão pela Prefeitura de Gaspar (Decreto Municipal nº 4.099/2010). Conforme sustentado pelo município (ev. 418), a transferência do direito real de uso seria inviável. Alega, outrossim, que as benfeitorias realizadas no imóvel seriam incorporadas ao Patrimônio Público Municipal.

Nesse contexto, vale registrar que a presente Recuperação Judicial não tem o condão de adentrar no mérito do Decreto Municipal nº 4.099/2010 e seus reflexos, até porque as disposições do Plano de Recuperação que faziam referência à matéria (item 5.6 do Plano - ev. 265, doc. 2) foram retiradas do referido Plano, conforme se extrai das modificações de ev. 405,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Gaspar

doc. 2, realizadas na Assembleia de Credores.

Uma das modificações ao plano apresentada no ev. 405, doc.2 prevê que a recuperação da empresa se daria por meio de *"uma das 3 modalidades que se apresentaram viáveis no momento: transferência integral do capital social; ou alienação dos seus ativos; ou a incorporação"*. **Tal previsão, contudo, deve ser interpretada em consonância com o contexto acima exposto, visto ser inviável a alienação de bem público (tanto direito de uso, quanto benfeitorias no imóvel).**

Outrossim, **pelo que se extrai da manifestação da recuperanda no ev. 422, a recuperação judicial da empresa se dará mediante a cessão das cotas sociais da pessoa jurídica**, meio de recuperação expressamente previsto na lei de regência, conforme art. 50, II da Lei n. 11.101/05.

A administradora judicial, de igual forma, corrobora a hipótese de cessão das cotas sociais da pessoa jurídica (ev. 424), medida esta prevista em lei e que não se mostra conflitante com os interesses do Município.

Logo, na forma acima exposta, com a homologação do Plano de Recuperação nos termos do ev. 405, doc. 2 e sua interpretação em conformidade com o Decreto Municipal nº 4.099/2010, não há que se falar em alienação de bem público, nem mesmo de cessão onerosa do direito real de uso sobre o imóvel, razão pela qual entendo contemplado o requerimento do ente municipal de ev. 418.

Remuneração da Administradora Judicial

A fixação da remuneração do administrador deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, forte no art. 24 da Lei n. 11.101/05.

Acerca da matéria, observo haver disposição no Plano de Recuperação, com proposta de pagamento, em parcela única, de R\$-30.000,00 a título de honorários do administrador judicial.

Sopesados os critérios previstos em lei, entendo plausível a fixação, como remuneração ao trabalho desempenhado pela administradora, a importância de R\$-30.000,00 (aproximadamente 2% do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial - R\$-1.510.970,29).

Não obstante o Plano de Recuperação em apreço prever o pagamento dos honorários em parcela única, consigno que tal pagamento deverá ser limitado, por ora, a 80% do valor devido, sendo o restante pago após a aprovação do relatório circunstanciado previsto no art. 63, III da Lei n. 11.101/05.

Da Homologação do Plano de Recuperação Judicial

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Gaspar

considerando a viabilidade do plano de recuperação judicial, devidamente reconhecida pelos próprios credores, e tendo em vista que o expurgo dos itens considerados contrários à lei de regência não impede a concessão da recuperação judicial, **HOMOLOGO** o plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores e CONCEDO à empresa ALTOSUL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. EPP., a RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no plano de recuperação apresentado (ev. 265, doc. 2), com as modificações decididas na Assembleia Geral de Credores (ev. 405, doc. 2) e as ressalvas na presente decisão, ou seja:

1) em relação ao imóvel em que se encontra instalada a sede da empresa, o presente Plano de Recuperação deverá ser interpretado em conformidade com o Decreto Municipal nº 4.099/2010, ou seja, fica proibido a alienação de bem público (tanto direito de uso, quanto benfeitorias no imóvel).

2) deve ser afastado do plano de recuperação judicial a previsão de suspensão/extinção de todas as ações e execuções movidas em favor dos terceiros coobrigados, inclusive, os devedores solidários e/ou subsidiários;

A recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão, sendo que durante o mencionado período o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência (art. 61, §1º, e art. 73, IV, ambos da Lei 11.101/2005).

Saliento que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, §1º, da Lei 11.101/2005).

Dispenso, por ora, a apresentação das certidões negativas de débitos, tendo em vista a relativização do disposto no art. 57 da Lei 11.101/05, nos termos acima fundamentados, as quais deverão ser apresentadas conforme o plano aprovado.

Fixo a remuneração da administradora judicial em R\$-30.000,00, observadas as considerações acima.

Intime-se o Administrador Judicial para que publique a presente decisão "em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial", nos termos do art. 191 da Lei 11.101/2005.

Nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005, oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina JUCESC, para que anote nos registros da autora a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os negócios jurídicos que realizar.

Intimem-se a Recuperanda, o Ministério Público, o Administrador Judicial e as Fazendas Públicas.

Intime-se o Município de Gaspar.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Gaspar

Documento eletrônico assinado por **CLOVIS MARCELINO DOS SANTOS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310044120197v31** e do código CRC **d8cb8884**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CLOVIS MARCELINO DOS SANTOS

Data e Hora: 9/6/2023, às 8:56:14

0300603-23.2016.8.24.0025

310044120197.V31